



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Mato Grosso
3ª Vara Federal Cível da SJMT

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 0012370-27.2011.4.01.3600

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: DIANE VIEIRA DE VASCONCELLOS ALVES e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ANDRE CASTRILLO - MT3990/O, ERIS ALVES PONDE - MT13830, ALCENOR ALVES DE SOUZA - RJ51832, CARLOS ANTONIO PERLIN - MT17040/O, EMANUELE ROCHA SILVA SANTANA - MT19826/O, RICARDO TURBINO NEVES - MT12454/O, FRANCINE LAURA SECCO MAFACIOLLI - MT15421/O, AMANDA DE CASTRO BORGES REIS - MT18866/O, JULIANA MACHADO RIBEIRO - MT15581/O, IONE FILOMENA DOS SANTOS - MT21956/O, JOAO PAULO MORESCHI - MT11686/O, RAFAEL ANTONIO DE MORAES DUARTE - MT15384/O, MARCUS ANTONIO DE SOUZA BRITO - MT14941/O, ROBERTO DIAS DE CAMPOS - SP25778, GUSTAVO ARAUJO DA COSTA - MT15134/O, ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA - MT5768/O, MARIO RIBEIRO DE SA - MT2521/O, LUCAS CAVALCANTE DA SILVA - MT18631/O, EDUARDO MOREIRA LEITE MAHON - MT6363/O, MARCIO FREDERICO ARRUDA MONTENEGRO - MT15329, DANIEL FRANCISCO FELIX - MT11158/B, THIAGO DE MELLO FERREIRA - SP339541, JULIANA VETTORI SANTAMARIA STABILE - MT14877/O, CAMILA MIQUELIN MONARO RANGEL - MT17007/O, MARIA ABADIA PEREIRA DE SOUZA AGUIAR - MT2906/O, THAIS FERNANDA PEREIRA NOLETO - MT20890/O e ARNALDO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO - MT14760/O

SENTENÇA N. 1.108-A/2021

RELATÓRIO.

O Autor ajuizou ação de improbidade administrativa contra Evandro Stábile, Eduardo Henrique Migueis Jacob, Phellipe Oscar Rabello Jacob, Alcenor Alves de Souza, Diane Vieira de Vasconcelos Ahes, André Castrillo, Wadson Ribeiro Rangel, Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar, Renato Cesar Vianna Gomes, Bruno Alves de Souza, Eduardo Gomes da Silva Filho e Luiz Carlos Dorileo de Carvalho.

Alega que Diane foi candidata à prefeita na eleição municipal de Alto Paraguai/MT, sagrando-se vitorioso outro candidato, de nome Adair José Alves Moreira. O mandato deste foi cassado pelo juízo eleitoral de primeiro grau, iniciando-se aí um grande conflito judicial pelo exercício do cargo.

Nessa disputa judicial, o réu Alcenor, marido de Diane, exerceu lobby, pagamento de vantagens indevidas junto aos réus juizes eleitorais visando manter sua esposa no cargo via decisões judiciais favoráveis. Alcenor teria se cercado de um grupo de pessoas (aqui co-réus) para tentar influenciar o TRE-MT e ofereceu vantagem indevida para Evandro Stabile, Eduardo Jacob e Maria, todos membros do referido Tribunal.

Resumindo e detalhando as condutas, além de referenciá-las aos processos judiciais

em que ocorreram, discorreu a inicial:

1 - AC 88/2009 – Adair fora eleito prefeito, mas em 02/07/2009 foi sentenciada uma ação de impugnação de mandato eletivo, cassando seu cargo e determinando a posse da segunda colocada, a ré Diane. Esse fato gerou o ajuizamento desta ação cautelar, na qual Adair buscava voltar ao cargo, sendo que a primeira relatora foi a então juíza do TRE, Maria Abadia. A relatora negou a liminar e foi interposto agravo regimental contra sua decisão monocrática, o qual foi rejeitado no mérito pelo pleno do TRE.

2 –RE 1510/2009 – além da cautelar, Adair interpôs o recurso eleitoral, nele pleiteando efeito suspensivo contra a sentença. A relatora negou o efeito suspensivo e houve agravo regimental, também negado pelo pleno do TRE.

3 – O mandato de Abadia se encerrou, sendo ela substituída por Eduardo Jacob. O novo relator recebeu um pedido de reconsideração de Adair e o acolheu, na AC 88/2009, para deferir a liminar e manter o prefeito eleito no cargo.

No curso deste feito o réu Bruno Alves, sobrinho de Alcenor e agindo a mando deste, contatou Phellipe Jacob, filho do relator Eduardo Jacob, seguindo-se uma série de conversas entre os envolvidos para guiar o rumo do processo (transcrições e comentários de fls. 24/49).

Essas conversas culminaram com contatos diretos entre Alcenor e Eduardo Jacob e no pagamento feito com cheques de terceiro detectados em relatórios policial (fls. 58).

Apesar disso, a decisão foi contrária, tendo Eduardo acatado a reconsideração de Adair.

Bruno pressionou Phelipe para saber o que ocorrera e este teria respondido que houve interferência de Evandro Stábile, presidente do TRE, seguindo-se uma série de contatos e conversas para viabilizar a aproximação de Alcenor ou de Diane com Evandro (transcrições parciais de fls.69/91), durante os quais se identificou que o então presidente do TRE não gostava de Alcenor em razão de este não ter cumprido o pagamento de uma negociação passada.

Inicia-se uma estratégia paratentar aproximar diretamente Diane com Evandro Stabile e também para contatar qualquer pessoa que pudesse influenciar em uma decisão favorável (transcrições parciais de fls.95/111).

Finalmente, Alcenor é contatado por Luiz Dorileo, iniciando-se a viabilização de um encontro entre Stabile e Diane (transcrição - fls.112), o qual foi acompanhado com campana e filmagens pela Polícia Federal (fls.115).

Apesar do aparente “bom andamento” das negociações, novamente há problemas com pagamento e o acordo desanda (fls.119/125).

Neste ponto o advogado e ex-membro do TRE Renato Cesar Vianna Gomes teria sido contatado para tentar reverter a situação (fls.130/133). Outras pessoas, incluindo alguns dos réus, foram contatados para o mesmo fim.

4 – Inicia-se uma nova fase em que Diane interpôs agravo regimental e uma reclamação contra esta decisão, seguindo-se contatos e pedidos de influência feitos pelos réus Renato Vianna, o advogado Eduardo Gomes e culminando com um pagamento em cheque acompanhado pela Polícia Federal (fls.146/153).

A reclamação foi desfavorável a Diane e Alcenor cobrou de Eduardo a devolução de tal cheque (fl.154), além de iniciar nova série de contatos para tentar reverter a situação, sem sucesso (fls.154/173).

5 – Restou a Alcenor voltar a insistir com Jacob, por meio do filho deste (transcrições de fls. 173/182).

Posteriormente, seguindo o voto de Jacob, a ação cautelar foi extinta, posto que no recurso eleitoral o processo de impugnação de mandato eletivo foi anulado desde a citação, tornando ao primeiro grau eleitoral. Isto seria estratégia combinada entre os Réus como solução final (fls.190/194).

Considerando estes fatos, o MPF entendeu presentes os tipos do art. 9, I, 10, I e VIII e 11, I e II, da Lei 8.429/92.

A inicial foi instruída com diversos documentos, incluindo prova compartilhada da ação penal sobre os mesmos fatos, após deferimento da Ministra Relatora (fls.226).

Liminar de indisponibilidade de bens indeferida em razão de falta de demonstração de risco para eventual futuro processo executivo (fls.790). Pedido reiterado e não conhecido em razão do art. 471 do CPC e da falta de elementos novos, como se vê as fls. 1273.

Os Réus foram notificados e apresentaram defesas preliminares:

- Renato – fls.860– arguiu inépcia da inicial por entender que pedido era juridicamente impossível, arguiu falta de justa causa por ser genérica a acusação e não haverem indícios de autoria contra si, bem como ilegitimidade passiva. No mérito alegou que a pessoa flagrada nas conversas telefônicas não era ele, mas alguma outra pessoa com nome Renato e negou a acusação. Questionou a ilicitude das provas;

- Maria Abadia – fls. 1023 –arguiu inépcia da inicial e no mérito negou a acusação. Juntou seus extratos bancários de 2007 a 2011;

- Evandro Stabile – fls. 1276 –arguiu inadequação da via processual, ausência de pressupostos processuais, incompetência do juízo e, no mérito, negou a acusação, dizendo inexistir ato de improbidade ou dano moral coletivo;

- Bruno – fls.1852 – arguiu ausência de condições da ação, falta de interesse de agir, inépcia da inicial e, no mérito, negou a acusação;

- Wadson – fls. 1876 – alegou ausência de prova de ter cometido qualquer ato caracterizável como improbidade administrativa;

- André Castrillo – fls. 1894 – comentou a prova colhida pela PF, arguiu falta de pressupostos processuais, ilicitude da prova e preliminar de inocência (sic), comentando os conceitos de exploração de prestígio e tráfico de influência. Negou a acusação, explicando os fatos sob sua ótica e negando ter praticado improbidade. Negou o dano moral coletivo;

- Eduardo Gomes – fls. 2291 – arguiu a falta de caracterização de improbidade, falta de justa causa e, no mérito, negou a acusação, frisando a falta de dolo e de conduta ímproba. Negou o dano moral coletivo;

- os demais réus não responderam às notificações.

Foi proferida decisão as fls. 2462 recebendo a inicial e rejeitando as preliminares.

Houve embargos de declaração, mas foram rejeitados as fls. 2517 e 2529.

Citados, os Réus contestaram na forma seguinte:

- Wadson – fls. 2537 – negou ter praticado qualquer ato de improbidade;

- Maria Abadia – fls. 2559 – ratificou a defesa preliminar, repisando a ilicitude da prova e, no mérito, negou a prática de atos de improbidade. Questionou a adequação típica e a imputação de dano moral coletivo;

- Eduardo Gomes – fls. 2578 – preliminar de inexistência da improbidade por falta de enriquecimento ilícito ou pagamento de vantagem patrimonial indevida e falta de justa causa. No mérito negou dolo e a prática de qualquer ato caracterizável como improbidade. Contestou a prova pondo dúvida sobre diálogos telefônico e rebateu o dano moral coletivo;

- Renato – fls. 2614 – alegou que a pessoa alvo das gravações é outro Renato (nomeado as fls. 2618), arguindo sua ilegitimidade, arguiu falta de justa causa e negou a acusação;

- Bruno – fls. 2746 – arguiu ausência de condições da ação, falta de interesse de agir, inépcia da inicial e, no mérito, negou a existência de ato de improbidade ou sua participação e impugnou o dano moral coletivo;

- Evandro – fls. 2804 –arguiu inadequação da via eleita em razão de incompatibilidade do Lei de Improbidade com a LOMAN, impossibilidade de cumular o pedido de improbidade com o de dano moral, inadequação da Lei de Improbidade para agentes políticos, incompetência do juízo. No mérito negou a prática de ato de improbidade;

- Phellipe – fls. 2948 – compareceu chamando indevidamente sua contestação de manifestação prévia, fase que já havia sido superada. Arguiu nulidade do processo e do procedimento, impossibilidade jurídica do dano moral coletivo e, no mérito, negou a existência de ato de improbidade;

- os demais não contestaram.

As fls. 2722 foi juntado CD com cópia da ação penal junto ao STJ, por compartilhamento de prova deferido pela Ministra Relatora.

O MPF impugnou as contestações, insistindo em suas teses e provas. Pediu a revelia dos Réus que não contestaram apesar de citados (ID 361209933 – fls. 31 e seguintes). Requereu a produção de prova oral.

Foi proferida decisão saneadora (ID 361209937 – V013 002 – fls. 29 e ss), mantendo o entendimento em relação às preliminares arguidas nas contestações, deferindo a prova testemunhal e postergando a deliberação acerca da prova de análise de voz para após esclarecimentos dos réus Renato e Eduardo, o que ocorreu nas fls. 43 e ss. A prova foi deferida na decisão de fls. 50 (ID 361209937).

A instrução iniciou-se com a oitiva de LUZIA ANTÔNIA OLIVEIRA ANDRADE DE CARVALHO, arrolada pelo MPF, conforme vídeo anexado no ID 361211419, como informante, por ser amiga íntima do réu Evandro Stábile e irmã de Luiz Carlos Dorileo de Carvalho. Declarou que costumava receber na sua casa o réu Evandro. Supõe que Alcenor chegou até ela, para entregar os memoriais, por ter recebido informações do seu irmão, réu Luiz Carlos, que ela conhecia o então juiz do TRE, Evandro. A pedido do seu irmão, Luis Carlos, ligou para uma juíza do TRE, para tratar da eleição de Diana. Na oportunidade em que foram flagrados na sua casa, Evandro havia ido buscar sonhos, Luis Carlos teria passado lá antes de pegar estrada para Alto Paraguai e Diana apareceu. Pontuou que ela nunca havia estado na sua casa. Destacou que Alcenor não conversou com Evandro.

Em seguida foi ouvida a testemunha Yale Sabo Mendes, arrolada pelo MPF, juiz do TRE no ano de 2009. Declarou que a sua mãe foi procurada por Alcenor, mas esta, por conta de desentendimentos do passado, “botou-o para correr”, antes mesmo que ele dissesse o porquê da visita. Afirmou que foi procurado por Emanuel Pinheiro, pois este queria que a testemunha adiantasse seu posicionamento a respeito da eleição de Alto Paraguai, ocasião em que disse que votaria contrariamente ao pleito de Diana.

Adair José Alves Moreira foi ouvido como testemunha do MPF e confirmou que, motivado por comentários que circulavam na cidade, formalizou denúncia no sentido de que a decisão acerca da cassação do seu mandato estaria sendo objeto de tentativa de compra. A respeito da decisão, foi perguntado que fato novo foi trazido no pedido de reconsideração que teria fundamentado a mudança de posicionamento da Justiça Eleitoral, que já havia indeferido o mesmo o pedido de liminar em quatro oportunidades. Respondeu que não foi levado nenhum fato novo, que nunca esteve no TRE e que seu advogado não lhe relatou nada a respeito da exigência de alguma vantagem por parte do juiz que deferiu a liminar, Eduardo Jacob. Afirmou ter ordenado a instauração de auditoria nas contas do Município para fosse investigado o relato segundo o qual o valor de R\$500.000,00, usado para comprar a decisão eleitoral, teria sido retirado do FPM. Destacou que as contas de Diana foram reprovadas pelo TCE. Narrou que só esteve com Eduardo Jacob cerca de um ano após a operação policial. Afirmou não se lembrar de quem foi apontado como agente de tráfico de influência perante o réu Evandro Stábile.

Por carta precatória, foi ouvida a testemunha Helícia Vitti Lourenço, juíza da 7ª Vara Eleitoral, que julgou procedente a ação de destituição de mandato eletivo e destituiu o mandato do Prefeito Eleito Adair, determinando a posse da 2ª Colocada, a Ré Diane. Disse que nunca foi procurada por nenhuma das partes ou qualquer pessoa relacionada a elas para tratar do processo eleitoral objeto destes autos.

Laudo de perícia de voz produzido pelo Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal juntado no ID 361293539 (VOL. 015 003 – fls. 1 e ss, que concluiu “que o resultado obtido (evidência) é muito menos plausível na hipótese de o locutor do material padrão, EDUARDO GOMES DA SILVA FILHO, ser a fonte das falas questionadas do que na hipótese de ele não a ser (...)”, bem como que “...Consideradas a relevância (raridade) e a recorrência (frequência) das convergências e das divergências encontradas nas comparações realizadas entre os materiais padrão e questionado, os peritos concluem que o resultado obtido

(evidência) é muito menos plausível na hipótese de o locutor do material padrão, RENATO CESAR VIANNA GOMES, ser a fonte das falas questionadas do que na hipótese de ele não a ser (...).”

Testemunha referencial da ré Maria Abadia ouvida no ID 36135873, RONIMÁRCIO NAVES, advogado de Adair entre os anos de 2010 e 2012. Declarou que não se lembrava de detalhes do processo, mas apenas que se cingiu a buscar nulidades processuais e que, ao final, seu cliente teve seu pedido julgado improcedente, mas chegou a terminar o mandato.

Testemunha arrolada pelos réus Eduardo e Renato, Des. Juvenal Pereira da Silva, negou que tenha sido procurado por alguém para tratar do processo eleitoral, que tenha conversado com o réu Renato, que conheça algum Roberto de Guiratinga-MT.

Testemunha arrolada pelo réu Eduardo, Desembargador Rui Ramos, que afirmou que se recordava apenas dos fatos que constaram do processo.

Testemunha Renato de Almeida Orro, arrolada pelo réu Renato e Eduardo, afirmou não ter conversado com Alcenor naqueles termos transcritos na inicial, que sugerem pagamento de propina por decisão favorável. Confirmou apenas o diálogo com “Dudu” (o primeiro), que chegaram a cogitar uma representação no CNJ após a liminar dada pelo réu Eduardo Jacob. A menção a dinheiro diz respeito a honorários. Afirmou que o réu Eduardo relatou preocupação com a compra de voto por parte do outro candidato, Adair, tendo em vista a decisão singular contrariando a decisão colegiada

Testemunha Sandra Torres Dupim, arrolada pelo réu Eduardo Gomes, cartorária da Zona Eleitoral de Diamantino, perante a qual tramitou a ação de impugnação de prestação de contas e se lembra do réu Eduardo consultando o processo, apenas isso. Nunca presenciou nenhuma ação que chamasse atenção em relação a esse processo.

Testemunha Orlando Cardoso Chaves, autor de uma denúncia endereçada à Procuradoria Eleitoral, segundo a qual o réu Renato conseguiria uma liminar do réu Evandro para que fosse cassada a liminar deferida em seu favor pela justiça eleitoral, garantindo sua permanência no cargo de Prefeito de Barra do Bugres-MT. E teria sido o que, de fato, ocorreu, já que a liminar foi cassada pelo então desembargador Evandro Stábile. A ligação com Evandro era por meio de Renato. Chegou a se dirigir a um escritório, não se recorda se era do filho ou filha de Evandro, para falar a respeito dessa compra de decisão que lhe seria desfavorável, mas não foi atendido pelo então desembargador.

Nos memoriais, o MPF pormenorizou as condutas atribuídas a cada um dos réus, detalhou os fatos relacionados a elas e as respectivas provas, tanto as produzidas nesta ação, como aquelas compartilhadas pelo STJ, destacou a investigação mais ampla realizada no âmbito do STJ a respeito da venda de decisões judiciais no âmbito do TRE-MT. Especificamente em relação à perícia de voz, pontuou que essa se mostrou irrelevante, pois analisou tão somente um áudio (14165137) em relação ao réu Renato, sobre o qual não havia controvérsia, já que RENATO DE ALMEIDA ORRO assumiu o áudio em questão durante o seu depoimento em juízo (a partir do ID 361329868). Do mesmo modo, no que se refere a EDUARDO GOMES DA SILVA FILHO, o laudo pericial em comento analisou tão somente dois áudios (13972445, 13972578), sendo o interlocutor deles é seu pai EDUARDO GOMES. Todavia, os áudios comprometedores de EDUARDO GOMES DA SILVA FILHO são outros.

ANDRÉ CASTRILLO - alegou que os fatos apurados referem-se a período que não mais defendia Adair e Diana, bem como que ficou comprovado que os 03 cheques de R\$

20.000,00 foram recebidos para pagamento de honorários, salientando que foram devolvidos e estão sendo executados. Aduz que no curso do processo eleitoral questionado, houve parecer favorável do MPF para a retirada da Diane e o retorno do autor das denúncias, Adair, ao cargo de Prefeito. Indaga por que esta atitude do procurador não fora alvo de investigação.

EVANDRO STÁBILE - as alegações finais apresentadas Ministério Público Federal não fizeram menção a nenhuma “prova” ou evidência colhida nestes autos. Afirma que apenas presidiu a sessão em que o agravo regimental e o pleito de reconsideração do Sr. Adair foi ofertado, não realizando qualquer tipo de ingerência estranha ao seu cargo de Presidente do TRE/MT. As menções, nos áudios interceptados, a “Presidente” não se referem a ele, mas sim ao então Presidente da Assembleia dos Deputados, José Geraldo Riva, conforme conversa captada entre Rodney e Jonas (vereador da cidade de Barra do Bugres), segundo a qual ele esteve junto com o pessoal de Alto Paraguai no Gabinete do Deputado José Geraldo Riva, que então era Presidente da Assembleia Legislativa. E o Deputado Riva teria afirmado, perante diversas pessoas, que o Adair voltaria à prefeitura de Alto Paraguai, pelas mãos de Eduardo Jacob, bem como que ele, o Deputado, fazia questão de estar presente à comemoração. Nunca fora procurado por Alcenor. Ausência de indícios de materialidade e autoria para o deferimento do procedimento de interceptações telefônicas. Nulidade das decisões do Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT (usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - ao se verificar que a apuração girava em torno da então prefeita do Município de Alto Paraguai/MT e de membros do TRE/MT). Não poderia solicitar ou receber vantagem ilícita para alterar o conteúdo de decisão a ser proferida por outro Desembargador. Apenas proferiu um único voto ao longo de todo o processo envolvendo o litígio eleitoral da Prefeitura de Alto Paraguai/MT, qual seja, o voto de desempate de uma questão preliminar suscitada no recurso eleitoral n. 1.510, que, diga-se de passagem, sequer foi objeto da exordial acusatória formulada pela PGR. O atual patrimônio do Requerido é decorrente de mais de 42 (quarenta e dois) anos de trabalho e de fortuna herdada de seu pai.

RENATO CESAR VIANNA GOMES - Não há em toda a inicial, bem como não há na conversa entre ALCENOR x RENATO VIANNA, ocorrida em 22/09/2009 (Índice 14261644) sequer indício de prova de fatos capazes de dar sustentação à acusação. O MPF alega que a conversa entre ALCENOR x RENATO VIANNA, ocorrida em 25/09/2009 (Índice 14289739) é prova de que o réu RENATO CESAR VIANNA GOMES estaria tentando intervir no TRE/MT e que teria falado pessoalmente com Corregedor Substituto (Desembargador JUVENAL PEREIRA DA SILVA), referente a ação judicial de Reclamação com Efeito Suspensivo (RCL 05/2009), para que o despacho fosse favorável aos interesses de ALCENOR, e que o mesmo fosse proferido ainda no transcorrer do próprio dia da distribuição (24/09/2009). Na data de 24/01/2020, foi realizada a oitiva da testemunha DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, conforme Ata de Audiência (fls. 3454/3457 – páginas 56 a 59 do ID 361315864 – Doc. 03). Na audiência, o DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA afirmou que nunca conversou com o réu RENATO CESAR VIANNA GOMES sobre a ação judicial de Reclamação com Efeito Suspensivo (RCL 05/2009). Na mesma oportunidade o DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA afirmou que nunca conversou ou foi procurado pelo DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA para tratar de assunto. não há no conteúdo da conversa supramencionada qualquer menção aos processos judiciais que envolveram as eleições para prefeito do Município de Alto Paraguai/MT do ano de 2008. As afirmações da testemunha Orlando não passam de boato.

MARIA ABADIA PEREIRA DE SOUZA AGUIAR - Como jurista do TRE/MT (ocupante da vaga destinada à OAB), atuou apenas na Ação Cautelar n. 88/2009. Ao analisar a referida Ação Cautelar, com base no poder discricionário e livre convencimento motivado, limitou-se, em 10/07/2009, a INDEFERIR O PLEITO LIMINAR, por ausência dos seus

pressupostos, sem promover qualquer alteração no contexto fático-jurídico da gestão do Município de Alto Paraguai/MT, mantendo-se o status quo conforme decisão de primeira instância. Atuou minimamente no deslinde da Ação Cautelar n. 88/2009, visto que, sequencialmente, deixou o cargo de jurista do TRE/MT. Sua decisão foi proferida, de forma lícita e legítima, com base no livre convencimento (art. 1311 do CPC/73 – à época vigente), motivado pelo conjunto probatório constante dos autos – amparando-se, em especial, pelo relatório conclusivo de prestação de contas do candidato (desaprovação) – sendo acompanhada, inclusive, pela totalidade do colegiado, bem como pelo Procurador Regional Eleitoral, Dr. Thiago Lemos de Andrade, na fatídica, sessão de julgamento, como já demonstrado acima. Foi vítima da prática do delito de exploração de prestígio, tendo seu nome incluído apenas e tão somente por ter sido, em curto espaço de tempo, relatora da Ação Cautelar de n. 88/2009, esta apontada como a principal ação em que ocorreram as tratativas ilícitas do grupo, que foi votada em plenário por UNANIMIDADE inclusive com a participação do Procurador Eleitoral.

No ID 604627889, o réu RENATO requer a juntada de cópias de matérias jornalísticas e decisões judiciais desfavoráveis a Orlando Cardoso Chaves, ouvido como testemunha nos autos.

WADSON RANGEL - responde a presente ação pelo simples fato de ter repassado três cheques para fins de pagamento de honorários advocatícios a pessoa de Alcenor Alves de Souza, a fim de que este patrocinasse ou indicasse outro profissional da área civil que pudesse patrocinar seus interesses em processo cível que tramita na Comarca de Diamantino (ID. 41658). Não há nos autos, nenhuma prova de que tenha repassado tais cheques com o intuito de auferir qualquer tipo de vantagem indevida, conforme disposto na tipificação do art. 9º da Lei 8.429/92.

EDUARDO GOMES DA SILVA FILHO - restou comprovado inexistir sequer indícios da prática de ato de improbidade administrativa, notadamente porque todos os procedimentos adotados pelo réu não destoaram do livre exercício da profissão de advogado (tratando-se, pois, de diligências escorreitas e cotidiana na profissão de advogado). Destacou que integrei o colegiado quando do julgamento, em 08/09/2010, decidindo pelo provimento da cautelar de Tânia, vice de Adair. Em todo o processamento o MPF sempre foi desfavorável às pretensões do candidato denunciante (Adair). Questiona a “necessidade” de se comprar uma decisão que, segundo o entendimento do parquet, fundava-se em tese correta.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminares:

Mantenho o entendimento em relação às preliminares arguidas nas contestações, afastadas na decisão saneadora.

Mérito:

Inicialmente, anoto que não há possibilidade de cumulação entre os diversos tipos da Lei de Improbidade, posto que estão escalonados de forma que um exclua o outro, por especialidade, do considerado mais grave (art.9º) até o simplesmente subsidiário (art.11).

Incorreta, portanto, a ideia posta no pedido inicial, no sentido de enquadrar as mesmas condutas em vários dispositivos, como se houvesse um concurso formal ou outra figura

parecida.

A melhor interpretação é a de que o art. 9º prevalece sempre, pois traz em si as condutas mais graves, sendo que qualquer delas pode também ofender o art. 10 e com certeza sempre ofende os princípios protegidos no art.11.

Mesmo assim, considerando as circunstâncias destacadas e descritas na tipologia do art. 9º, considerou o legislador que estas seriam as condutas mais graves e por isso merecedoras de punição maior no art. 12, caindo-se um degrau para as do art.10 e finalmente chegando ao dispositivo totalmente subsidiário que é o art. 11.

Estando presente o enriquecimento ilícito do agente público, com ou sem prejuízo ao erário, independentemente da ofensa a princípios da Administração, a conduta será enquadrada, pela especialidade do tipo, na descrição do art. 9º ou seus incisos, absorvendo e não concorrendo com o demais.

Só quando não encontrado o enriquecimento ilícito é que se busca saber se a conduta desonesta causou prejuízo ao erário, para então despontar uma das figuras do art. 10 ou, se nem prejuízo causou, busca-se a desonestidade pura e simples (menos grave, mas obviamente também merecedora de atenção e punição), a qual se configura na ofensa aos princípios que regem a atividade administrativa (art. 11).

No caso dos autos, a acusação contra os ex-agentes públicos é muito específica, dizendo respeito a situações de tráfico de influência e corrupção, visando a prolação de decisões judiciais, pelo que, de plano, se exclui qualquer das hipóteses do art.10 e seus incisos.

A conduta, após a análise de provas feita abaixo para se verificar o que realmente ocorreu e, se não for o caso de absolvição, será enquadrada em uma das situações do art.9º, caso confirmado o recebimento de vantagem indevida (enriquecimento ilícito) ou do art.11, caso presente apenas a oferta de vantagem sem o efetivo pagamento (quebra dos deveres de honestidade e lealdade).

Pois bem, vejamos as provas primeiro focando o desenrolar cronológico dos fatos e depois destacando a participação de cada Réu:

1 – Fatos relevantes, extraídos das transcrições de interceptações telefônicas colocadas na inicial e no relatório do inquérito policial (fls. 254 e seguintes), as quais estão fiéis às gravações das quais foram extraídas:

- 20/08/2009 – Bruno Alves de Souza, sobrinho de Alcenor (marido da candidata, ora ré, Diane), apresenta este para Phellipe, filho de Eduardo Jacob, relator do recurso eleitoral e da ação cautelar, que tinham em mira a modificação da sentença prolatada em ação de impugnação de mandato eletivo, na qual o juízo eleitoral de primeiro grau cassou o prefeito eleito e colocou a ré Diane, segunda colocada, no cargo;

- há uma série de conversas entre os três para falar do processo, captadas nos áudios 13886472, 13886535, [1388153,13888748](#) e 13888768. No dia seguinte Phellipe liga para Alcenor e o avisa que o pai está viajando (refere-se ao pai como “ele”), mas assegura que vai agilizar o que foi pedido;

- após alguns tramites, Alcenor é alertado de que poderia haver uma nova decisão tirando sua esposa do cargo e, novamente usando Bruno, contata Phellippe, que os tranquiliza

dizendo que estavam todos viajando e não haveria mudança (áudio 13972820). Alcenor continuou apreensivo e voltou a fazer contato, tendo Phellipe novamente o acalmado (áudio 13974896);

- 31 de agosto de 2009 – Phellipe chama Alcenor para ir ao TRE e, após a visita, este liga para sua esposa Diane dizendo que conversou com Eduardo Jacob e está tudo bem (“conversou com o homem” – referência óbvia ao relator, pai de Phellipe – áudio 14016152);

- 01 de setembro de 2009 – Alcenor e Eduardo Jacob combinam se encontrar na casa deste (áudio 14024442), tendo Alcenor convidado Bruno para ir junto (áudio 14024468). Depois do encontro, Alcenor liga novamente para esposa Diane e diz que está tudo bem (áudio 14025956);

- 09 de setembro de 2009 – Bruno marca encontro com Eduardo Jacob (áudio 14107184), informa seu tio Alcenor (áudio 14107141) e, sintomaticamente no mesmo dia, o advogado Eduardo Gomes, que atuava para Diane, liga para Alcenor e cobra o pagamento de honorários (áudio 14107603);

- no mesmo áudio Alcenor se refere a um cheque de 20, tendo o Relatório de Análise do PF 12/2009 demonstrado que se tratavam de três cheques de R\$20.000,00 que Alcenor solicitou para o réu Wadson Ribeiro Rangel e que seriam o possível pagamento da decisão judicial. Alcenor devolveu o dinheiro por depósito na conta e Wadson (quebra de sigilo bancário – depósito em dinheiro no dia 09/09/2009). Ainda sobre estes valores, foi captada conversa posterior entre Alcenor e sua esposa Diane, orientando-a para que localizasse uns “pacotinhos” de dinheiro guardados na residência do casal, devendo fazer depósito em favor do réu Wadson;

- a página de notícias RD News publicou uma matéria indicando que seria prolatada decisão contra Diane, o que provocou a atuação de Alcenor, o qual promoveu uma série de contatos telefônicos, culminando no contato de seu sobrinho Bruno com Phellipe (áudio 14116441), qual relatou que era verdade, pois seu pai fora pressionado por Evandro Stabile, apesar de este, segundo Eduardo Jacob, “ter pego o dinheiro”;

- na sequência, Alcenor telefona para Wadson e pede, não por coincidência, que suste o cheque de R\$ 20.000,00 que seria depositado naquela data (áudio 14116902). Na mesma conversa Alcenor reclamou de ter sido dada liminar para Adair, contra sua esposa e em sequência diz que agora cabia a Wadson sustar os cheques, deixado cristalino que eram o pagamento da vantagem indevida. Anote-se que desta sequência também se deduz que uma parte foi paga e recebida, conseguindo-se sustar apenas parte do pagamento prometido;

- a informação bancária colhida pela PF no inquérito 669/MT também confirma o ocorrido, mostrando um saque em dinheiro, um cheque compensado e apenas um cheque sustado, sendo que tais cheques tinham por beneficiário a Castrillo Advogados Associados;

- essa informação bancária precisa ser vista em conjunto com o áudio 14117377, no qual Phellipe conta para uma pessoa de nome Júlio que não sabia se o Alcenor não havia pago o “cara”(seu pai ou Evandro Stabile) ou se o advogado André Castrillo é que havia ficado com o dinheiro, indicando assim que este advogado, aqui réu, seria o intermediário do pagamento para os juízes Evandro e Eduardo;

- considerando a animosidade evidente entre Stabile e Alcenor, Bruno leva Diane diretamente para conversar com Eduardo Jacob, informando a seu tio (áudio 14120823);

- dia 11 de setembro de 2009—áudio 14122324 – Bruno tenta contato com pessoa que teria acesso a Evandro (parente de outro desembargador), visando reverter a situação de animosidade. Este contato é reiterado posteriormente, conforme áudio 14201637, onde o namorado da filha de um desembargador lhe questiona sobre o interesse em resolver a situação;

- áudio 14122460 – Alcenor pede para André Castrillo colocar Diane em contato com Stabile, mas posteriormente é o réu Luiz Carlos (áudio 14123300) quem liga para Alcenor e diz que Stabile (referido como “o homem”) queria encontrar Diane. Não há dúvida de que o homem é Stabile, pois o encontro efetivamente ocorreu, com ele, como abaixo se verá;

- equipe da PF acompanhou, fotografou e filmou o encontro de Diane e Stabile na casa de uma terceira pessoa. Novo encontro foi realizado posteriormente, conforme áudios 14125048, 14125767 e 14125937;

- Bruno foi captado em diálogos posteriores com uma pessoa de nome Alex, nos quais fala que Diane perdeu a prefeitura por não ter pago “aos caras”, o que foi perdoado, tentando-se novos pagamentos com cheques de Ione Maria (áudios 14126130 e 14128231);

- 14/09/2009 – Alcenor fala com Eduardo Gomes indagando se o “P”, obviamente o presidente Stabile, DEVOLVERIA o dinheiro, pontuando mais uma vez o que já foi dito acima ao tratar dos cheques, ou seja, ao menos parte do dinheiro foi efetivamente recebido, apesar da falta de pagamento de uma parte que teria irritado Stabile (áudios 14159787 e 14159815). No mesmo diálogo Eduardo Gomes diz que a quantia total foi de R\$ 125.000,00 e que isto incluía pagamento para a relatora original do processo, a ré Maria Abadia. Este diálogo também é importante por mencionar os cheques de Wadson, confirmando ser este o meio de pagamento da vantagem indevida;

- 22/09/2009 – Alcenor fez contato com Renato Vianna, ex-membro do TRE, para buscar sua influência na solução do impasse (áudio 14261644);

- vários diálogos telefônicos mostram contatos diversos com pessoas que poderiam influenciar a situação e, após a derrota na decisão que pensavam estar comprada, Diane ajuíza agravo regimental e uma reclamação contra a decisão que lhe foi desfavorável. Seguiram-se vários diálogos sobre como influenciar a decisão;

- destaca-se no meio dos diálogos a sequência em que Alcenor e Eduardo Gomes combinam receber um cheque de R\$ 30.000,00 com Marcos, auxiliar de Alcenor e servidor da prefeitura disputada. Posteriormente a reclamação foi julgada contra Diane e Alcenor cobrou a devolução deste cheque, deduzindo-se que era mais um pagamento de vantagem indevida em troca de decisão judicial (áudios 14332974, 14333020 e informação policial 73-09);

- 30/09/2009 – Renato Vianna ligou para o Des Carlos Alberto conversando sobre o caso Diane – áudio 14345946;

- após a decisão na reclamação, Bruno insiste com Phellipe para que interfira junto a Eduardo Jacob (áudio 14555459) e comenta o ocorrido reclamando de não ter conseguido o que havia sido pago (áudios 14643439);

- 25/11/2009 – áudio 14985324 – Bruno e Alcenor conversam sobre a solução que seria dada por Eduardo Jacob, extinguindo o processo por falha processual (falta de citação da vice-prefeita) e o devolvendo ao primeiro grau eleitoral;

- diálogos posteriores seguem na mesma linha e o fato se confirma com o julgamento no TRE, exatamente pela extinção processual falada, no dia 01/02/2010.

2 – Informação PF 65/09 fls.398 –os policiais verificaram, filmaram e fotografaram os contatos entre Alcenor, Eduardo Jacob, Stabile e outros réus. Destaca-se:

- 09/09/2009 – Alcenor e Bruno vão até a residência de Eduardo Jacob, mas apenas Bruno ingressa, enquanto Alcenor ficou circulando de carro pela rua numa conduta patentemente suspeita e que só confirma as conclusões tiradas pela polícia, em especial o envolvimento destas pessoas para guiar a decisão judicial favorável a Diane por meios escusos. Quem quer apenas falar com um juiz simplesmente vai ao seu Gabinete, de preferência acompanhado do advogado, sempre foi obrigação natural do juiz receber quem o procura no horário de expediente, fora disso a situação já indica por si algo errado. Os fatos a seguir tornam ainda mais evidente o entrelaçamento da conduta dos envolvidos e seu objetivo;

- 10/09/2009 – Alcenor volta à casa de Eduardo Jacob, agora acompanhado de Eduardo Gomes;

- 11/09/2009 – nova visita na casa de Eduardo Jacob, mas desta vez sem ser recebidos, pois aparentemente não havia ninguém em casa. Mais tarde Alcenor foi até a empresa da ex-esposa de Eduardo Jacob para se encontrar com Phellipe, filho de Jacob;

- ainda no dia 11/09/2009 – Evandro Stabile foi flagrado chegando de carro em um residência na qual se encontrava a própria parte no processo e aqui ré, Diane, encontro armado por Luiz Carlos, o qual após a reunião é visto saindo da casa com Diane, que a leva até o carro onde Alcenor a esperava. Depois Evandro Stabile sai da residência, também acompanhado por Luiz Carlos, se despede dele e da dona da casa, uma pessoa de nome Luzia, indo embora em seu carro;

- poucas horas depois Alcenor é flagrado indo a um banco com o funcionário de uma empresa que fornecia produtos hospitalares para a prefeitura objeto da disputa. O funcionário saiu da agência bancária e entregou um volume retirado do bolso de sua calça para Alcenor. Me parece cristalino que se trata de dinheiro, visando pagar o que havia sido combinado na reunião do mesmo dia;

- o cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do réu EVANDRO STÁBILE resultou na localização de “cópia de relatório e voto” que seria proferido por EDUARDO JACOB no recurso de Diane Alves.

3 – Informação PF 87/09 –fls.423 – vigilância policial que confirma o encontro entre Alcenor, Bruno e Phellipe, filho de Eduardo Jacob, no dia 25/11/2009.

4- Provas produzidas em Juízo que merecem destaque:

- a testemunha LUZIA ANTÔNIA OLIVEIRA ANDRADE DE CARVALHO, mesmo atribuindo tudo ao acaso, confirmou que, no dia 11/09/2009, Evandro Stabile esteve em sua residência, assim como Luiz Carlos e Diane, concomitantemente;

- a testemunha Yale Sabo Mendes, juiz do TRE no ano de 2009, declarou que a sua mãe foi procurada por Alcenor, mas esta, por conta de desentendimentos do passado, “botou-o

para correr”, antes mesmo que ele dissesse o porquê da visita. Afirmou que foi procurado por Emanuel Pinheiro, pois este queria que a testemunha adiantasse seu posicionamento a respeito da eleição de Alto Paraguai;

- Adair José Alves Moreira, adversário de Diane no pleito eleitoral, perguntado que fato novo foi trazido no pedido de reconsideração que teria fundamentado a mudança de posicionamento da Justiça Eleitoral, que já havia indeferido o mesmo o pedido de liminar em quatro oportunidades, respondeu que não foi levado nenhum fato novo;

- Testemunha Renato de Almeida Orro confirmou o primeiro diálogo com “Dudu” (o primeiro), embora tenha negado que a menção a dinheiro registrada no áudio diga respeito à propina;

- Testemunha Orlando Cardoso Chaves, também autor de uma denúncia endereçada à Procuradoria Eleitoral, mas em relação à eleição municipal de Barra do Bugres, segundo a qual o réu Renato conseguiria uma liminar do réu Evandro para que fosse cassada a liminar deferida em seu favor pela justiça eleitoral, garantindo sua permanência no cargo de Prefeito de Barra do Bugres-MT. E teria sido o que, de fato, ocorreu, já que a liminar foi cassada pelo então desembargador Evandro Stábile. A ligação com Evandro era por meio de Renato;

- perícia de voz: tanto em relação ao réu Eduardo, como em relação a Renato, a conclusão do Perito foi a mesma, ou seja, nos três áudios analisados, “o resultado obtido (evidência) é muito menos plausível na hipótese de o locutor do material padrão ser a fonte das falas questionadas do que na hipótese de ele não a ser (...)”. Ou seja, os áudios relacionados pela defesa de ambos os réus como não sendo de interlocução deles, de fato não eram.

Contudo, desde a inicial, consubstanciada no relatório policial, os aludidos réus já não foram apontados como participantes dos diálogos, mas, sim, EDUARDO GOMES, nos áudios 13972445 e 13972578, e RENATO DE ALMEIDA ORRO, no áudio 14165137.

E, conforme já apontado acima, há diversos outros diálogos em que esses réus são interlocutores e que sequer foram por eles impugnados.

Considerando as provas acima, faço resumo conclusivo da conduta dos Réus e análise de seus depoimentos:

1 - Evandro Stábile :

Na visão da inicial, este réu, que foi presidente do TRE-MT, vinha recebendo vantagens indevidas em troca de decisões judiciais já de longa data, sendo que no caso de Diane, chegou a se encontrar pessoalmente com ela para solicitar dinheiro em troca de decisão favorável.

Apesar de alguns diálogos telefônicos interceptados darem a entender que poderiam haver outras situações de corrupção, como falado pelo MPF, não é possível julgar de forma genérica, dizendo-se ímprobo o réu porque se presume que ele costumava negociar decisões.

Este tipo de acusação demanda precisão, sob pena de tornar impossível o próprio direito de ampla defesa. Necessário dizer quem pagou, quanto, para quem e quando, ou quem solicitou o que de quem e quando, pois só assim a defesa poderia rebater ou não a acusação.

Na inicial, ao descrever a conduta específica deste Réu (fls.199), o MPF resvala nesta generalidade, mas a peça é plenamente aproveitável por ter sido narrado uma conduta específica, referente aos processos envolvendo a ré Diane.

Embora este réu alegue que não agiu de forma ímproba, essa alegação sucumbe diante do fato de ter sido condenado na seara criminal pelos mesmos fatos apurados neste processo. Conforme se extrai do print colacionado abaixo, a referida condenação já está em fase de execução da pena, visto que transitou em julgado em 28-11-2018. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1022160

RECTE.(S) : E.S.
ADV.(A/S) : WAGNER ROGERIO NEVES DE SOUZA (13714/O/MT)
ADV.(A/S) : SUELI GRAMINHO FRIGERI (25128/O/MT)
ADV.(A/S) : ELDER VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS (20936/O/MT)
RECD.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
(ES)

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 28/11/2018, dia subsequente ao término do prazo recursal.

Brasília, 26 de dezembro de 2018.

PAULA VASCONCELOS DA SILVA
Matrícula 1532

Desse modo, este juízo cível encontra-se vinculado ao que foi decidido no juízo criminal, sob pena de violação da coisa julgada no que se refere à materialidade e autoria do fato.

Com efeito, incide, na hipótese a regra do art. 935 do Código Civil, que prevê a interferência do julgado criminal na esfera cível, quanto à materialidade e autoria, em sem tratando do mesmo fato. Em outras palavras, sobre esses fatos não mais caberá discussão na esfera civil.

Eis o teor do dispositivo:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Confira-se as seguintes ementas nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DANOS AOS COFRES PÚBLICOS. COMPROVAÇÃO. RESSARCIMENTO. IMPOSIÇÃO. (...).

.....

4. Se o recorrente já teve a oportunidade de se manifestar durante toda a evolução do processo criminal sobre os temas trazidos para o caso corrente, como de fato

ocorreu, a inserção de sentença penal na esfera civil não se configura fato novo capaz de causar a necessidade de abertura para se manifestar nos autos (...).

.....

11. Recursos especial de I. A. F. parcialmente provido.

12. Recurso especial de Y. O. A e I. G. A parcialmente provido.

(REsp [1171680](#)/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 23/11/2010)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A pretensão da autora baseia-se na premissa de que houve nulidade na decisão administrativa que lhe impôs a pena de demissão. Diante disso, requereu a reintegração ao cargo anteriormente ocupado, bem como o pagamento da remuneração devida desde a data da demissão. 2. No entanto, a apelante foi condenada na seara criminal pelos mesmos fatos apurados no processo administrativo disciplinar, tendo, ainda, o juiz criminal decretado a perda do cargo. 3. A sentença penal condenatória acima aludida transitou em julgado em momento pretérito ao ajuizamento da presente ação. 4. Acolhimento da preliminar de coisa julgada. 5. Apelação da autora desprovida.

(AC 0010831-35.2011.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MARCELO REBELLO PINHEIRO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 11/05/2016)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MATERIAL. EXISTÊNCIA DE CRIME, RECONHECIDA EM SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, TRANSITADA EM JULGADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR O DANO DELE RESULTANTE, NOS TERMOS DO ART. 91, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 64 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Reconhecida a existência de crime, em sentença penal condenatória, torna-se certa a obrigação de indenizar o dano dele resultante, nos termos do art. 91, inciso I, do Código Penal. 2. De acordo com o art. 935 do Código Civil, a responsabilidade civil é independente da criminal, mas essa independência é mitigada, visto que, decidido no juízo criminal a respeito da existência do crime e de quem seja seu autor, sobre tal fato não mais caberá discussão na esfera civil, pois, se o fato constitui infração penal, também configurará ilícito civil. 3. A ação cível, para ressarcimento dos danos, poderá ser intentada sem necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da ação criminal, nos termos do art. 64 do Código de Processo Penal, não sendo essa, porém, a hipótese dos autos. 4. Não há que se falar, portanto, em inadequação da via eleita nem de inépcia da petição inicial, visto que

a via escolhida pela credora deu oportunidade de o devedor discutir os valores e a forma de cálculo que embasaram o pedido, assegurando-lhe, assim, a garantia da ampla defesa e do contraditório. 5. Os juros de mora devem corresponder aos juros da poupança e a correção monetária deverá ser calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), conforme decidido no julgamento do Recurso Especial n. 1.270.439/PR, em procedimento de recursos repetitivos, e pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.357/DF, oportunidade em que foi declarada a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. 5. Apelação da Conab provida, para atualização da aplicação dos juros e da correção monetária. 7. Recurso adesivo desprovido.

(AC 0002253-94.2004.4.01.3802 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.252 de 21/11/2014)

criminal. Há, assim, justificativa para mitigar a independência das instâncias administrativa e

Importante trazer alguns trechos da fundamentação do voto condenatório:

As provas que seriam colhidas posteriormente demonstraram que a pressão exercida pelo denunciado EVANDRO junto ao Relator *EDUARDO JACOB* teve origem em desacertos anteriores, causados pelo não pagamento, por *Alcenor Alves*, de parte da vantagem indevida acertada.

Por todo o exposto, a conduta do Desembargador EVANDRO STÁBILE não pode ser considerada penalmente irrelevante. Não é crível, especialmente, o argumento de que atuou de forma contrária aos interesses de *Alcenor* e *Diane*, dado todo contexto apurado, que ensejou a motivação do seu voto no **recurso eleitoral nº 1.510/2009**.

Ainda, mesmo que grande parte das negociações tenham passado pelo Relator *EDUARDO JACOB* – e, em alguns momentos, por outros dois membros do TRE/MT –, as provas produzidas, na investigação perante o STJ e na instrução em juízo, revelaram que o denunciado atuou de forma determinante, especialmente pela condição de Presidente do TRE/MT, que lhe alçava, inclusive, ao patamar de referência na tomada de decisões por alguns membros do Tribunal.

Não por acaso foi localizada em sua residência, quando realizada busca e apreensão por ordem desta Relatora, **“cópia de relatório e votos” que seriam proferidos pelo Relator EDUARDO JACOB no recurso de Diane Alves** (fl. 10.736).

Aplicar Zoom

Com efeito, mesmo que o denunciado insista em sustentar que seu

Superior Tribunal de Justiça

nome foi aventado em vários diálogos quando os interlocutores estariam supostamente referindo-se a outra pessoa, o conjunto probatório não deixa dúvidas quanto a sua atuação ativa nas negociações, máximo porque a menção expressa era reiterada.

Nessa senda, malgrado em nenhuma das duas oportunidades tenha havido efetivo recebimento da vantagem pelo denunciado (mero exaurimento), o crime imputado se consumou no momento em que houve a *aceitação* e a *solicitação* de vantagem indevida. O crime de corrupção passiva, em tais modalidades, é de natureza formal, isto é, **consoma-se independentemente do recebimento da gratificação ou proveito almejado.**

Entretanto, conforme se observa dos autos, a *solicitação* se deu como forma de viabilizar o exaurimento – efetivo recebimento da vantagem – da primeira conduta (*aceitação*).

O contexto revela claro *nexo de dependência e subordinação* entre as condutas, na medida em que são estas relativas a um *mesmo contexto fático*.

No crime de corrupção passiva – considerado um tipo misto alternativo, de ação múltipla ou de conteúdo variado – é comum a ocorrência desse fenômeno, a indicar natural absorção de um comportamento pelo outro, em razão da própria alternatividade inerente ao tipo.

Nesse sentido, por força do princípio da consunção, a conduta do agente importa num único incurso no tipo penal, todavia, com inevitáveis reflexos na dosimetria de

Pois bem, a análise da Lei n. 8.429/92 revela que há três espécies de atos de improbidade na administração: (a) atos que importem em enriquecimento ilícito; (b) atos que produzem prejuízo ao erário; (c) atos que atentam contra os princípios da administração pública.

Subsumindo-se a conduta que motivou a condenação por corrupção passiva ao que prevê a Lei de Improbidade Administrativa, é fácil concluir pela existência de delito funcional, não só pela natureza do crime pelo qual fora condenado, que pressupõe correlação íntima entre a ação e a função pública exercida, mas também por estar patente a existência de violação ao dever de observância dos princípios da honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Justifico essa subsunção nos trechos do Voto que cito abaixo:

Nessa senda, malgrado em nenhuma das duas oportunidades tenha havido efetivo recebimento da vantagem pelo denunciado (mero exaurimento), o crime imputado se consumou no momento em que houve a *aceitação* e a *solicitação* de vantagem indevida. O crime de corrupção passiva, em tais modalidades, é de natureza formal, isto é, **consoma-se independentemente do recebimento da gratificação ou proveito almejado.**

As provas que seriam colhidas posteriormente demonstraram que a pressão exercida pelo denunciado EVANDRO junto ao Relator *EDUARDO JACOB* teve origem em desacertos anteriores, causados pelo não pagamento, por *Alcenor Alves*, de parte da vantagem indevida acertada.

Nesses termos, como não ficou comprovado prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito, os atos devem ser enquadrados como violadores dos princípios da administração pública (art. 11, da Lei 8.429/92).

Pontuo que nestes autos, como visto nas provas acima, foi visto até que houve diálogos sobre se o dinheiro seria devolvido ou não, pelo que meu convencimento pessoal, seria no sentido de que houve o pagamento, PORÉM, como falado ao início, este juízo está atrelado às conclusões finais do juízo criminal no que tange à autoria e à materialidade do fato. O fato reconhecido foi o de corrupção passiva na modalidade de solicitar, não foi reconhecido recebimento e por isso não se discutirá este ponto aqui.

Dito isto, não há como se afastar da conclusão de que EVANDRO STÁBILE praticou ato de improbidade administrativa.

As consequências jurídicas desse enquadramento serão delineadas no tópico seguinte.

2 - Phellipe Oscar Rabello Jacob:

Acusado de intermediar as negociações de pagamento de vantagem indevida entre Diane, o marido desta, Alcenor e seu pai, Eduardo Jacob.

Ouvido na PF (fls. 459) confirmou que era procurado por Alcenor e Bruno para agendar encontros com seu pai Eduardo Jacob, mas não sabia se os encontros ocorreram. Confrontado com a interceptação telefônica mudou de ideia e se reservou o direito de ficar em silêncio.

O silêncio na PF e a negativa em juízo são inúteis diante das provas avassaladoras contra este Réu. Como já visto acima na análise das interceptações e diligências policiais, Phellipe participou intensamente desde o início, pondo Alcenor em contato com seu pai juiz do TRE, orientando a atividade dos Réus e até tentando justificar para alguns deles o porquê de não ter sido prolatada a decisão que era esperada de seu pai. Atuou em cada passo, como verdadeiro agenciador de seu pai, hoje falecido, sabendo muito bem que se tratava de esquema de corrupção. Os diálogos e diligências policiais que já analisei acima não deixam dúvida.

Ademais, seu pai, ao prestar depoimento no STJ, de uma certa forma, confirmou a “ajuda” prestada a Bruno e aos seus tios, Alcenor e Diane. Confira-se:

O SR. EDUARDO HENRIQUE MIGUEIS JACOB: Quero esclarecer para a senhora o seguinte, excelência, vou defender meu filho como pai e vou rever aonde eu errei em algum momento da sua criação; mas como cidadão não posso defendê-lo. O que disse a ele, foi bem claro, a Polícia Federal deve ter as gravações, eu falando com ele por telefone depois que aconteceu isso, não sei se ainda estão gravando ou não, foi bem claro a ele que se ele foi homem o suficiente para fazer isso, vai ter que ser homem suficiente para arcar com as consequências, até para que ele cresça e entre no caminho certo. Então indaguei, disse que queria ajudar o amigo; que o cara é amigo dele, o que foi uma tremenda infelicidade para mim.

3 - Alcenor Alves de Souza :

Acusado de tráfico de influência e corrupção ativa, visando beneficiar sua esposa, a ré Diane, influenciando nas decisões do TRE-MT.

Ouvido na PF (fls.510) confirmou encontros com Phellipe Jacob, mas disse que eram assuntos irrelevantes e nem se lembrava. Primeiro disse não lembrar, mas depois confirmou que foi apresentado a Phellipe por Bruno, seu sobrinho. Depois disse que conhecia e chegou a se encontrar com o juiz Jacob, mas esporadicamente, sem marcar. Confrontado pelos áudios da PF mudou de ideia e disse que naquela vez marcou encontro. Confirmou contatos com Phellipe, ao qual, apesar de nem ser da área jurídica, pedia para verificar processo no TRE (sic). De maneira geral foi evasivo e tentou explicar os diálogos como se fossem contatos profissionais e inócuos com os juízes Jacob e Stabile. Negou a acusação.

A versão fantasia do Réu e sua negativa contra a acusação não se sustentam quando confrontados com a análise que fiz acima, tendo em mira as interceptações telefônicas e demais diligências policiais.

Alcenor, em benefício da esposa Diane, empreendeu imenso esforço visando obter para ela o cargo de prefeita, incluindo encontros escusos com os juízes Jacob e Stabile, fora de seus gabinetes, em residências de terceira (visando ocultar os encontros) e às vezes na residência de Jacob. Movimentava dinheiro de forma escusa, sempre usado o auxílio de terceiros, como Wadson e a empresa Dihol. Os diálogos colhidos pela PF são avassaladores e não deixam margem de dúvida de que ele corrompeu Jacob, mas este não conseguiu entregar a decisão prometida, momento em que se afastou e deixou Diane contatar diretamente Stabile.

A obstinação em obter para a esposa o cargo de Prefeita era tamanha, que chegou a procurar a mãe de outro juiz que compunha o colegiado, Yale Sabo Mendes, conforme testemunho colhido nestes autos, mas esta “botou-o para correr”. Esse mesmo juiz foi procurado por Emanuel Pinheiro, também a pedido de Alcenor, para que a testemunha adiantasse seu posicionamento a respeito da eleição de Alto Paraguai.

Valeu-se, ainda, dos seguintes intermediários na série de investidas destinadas à obtenção de uma decisão favorável, além de Bruno, Phellipe e Emanuel Pinheiro: Eduardo Gomes da Silva, pai de “Dudu” e Secretário de Saúde de Alto Paraguai na gestão de Diane; o próprio “Dudu”; André Castrillo, sogro de “Dudu”; Luiz Carlos Dorileo e Luzia Antônia Oliveira Andrade de Carvalho.

Cristalino o diálogo de 14/09/2009 em que Alcenor fala com Eduardo Gomes indagando se o “P”, obviamente o presidente Stabile, DEVOLVERIA o dinheiro, pontuando mais uma vez o que já foi dito acima ao tratar dos cheques, ou seja, ao menos parte do dinheiro foi

efetivamente recebido, apesar da falta de pagamento de uma parte que teria irritado Stabile (áudios 14159787 e 14159815).

Bastante clara a situação flagrada em diligência policial (09/09/2009), de este Réu deixar o sobrinho na casa do juiz Jacob, ficar circulando com o carro nas redondezas e depois voltar para buscar o sobrinho. E ainda quer insistir em passar uma versão de que eram só encontros casuais ou atividades profissionais e contatos lícitos. Não merece maiores comentários tal versão.

Isso sem falar na busca incessante por dinheiro, constatada não só pelos diálogos interceptados, mas também pela vigilância realizada pela Polícia Federal, principalmente após o encontro na casa de Luzia.

Dúvida não há de que ativamente buscou corromper Jacob e Stabile, mas, apesar de ter pago valores, não obteve a decisão pretendida e inclusive, em diálogos telefônicos, reclamou pela devolução.

4 - Diane Vieira de Vasconcelos Ahes:

Acusada de oferecer vantagem indevida a Eduardo Jacob e Evandro Stabile para obter decisão que lhe garantisse o cargo de prefeita.

Ouvida na PF (fls. 467) falou que André Castrillo foi seu advogado no processo, em substituição a um advogado anterior. Confirmou conhecer Phellipe e que seu sobrinho Bruno agendou encontro com ele, apesar de dizer que queria apenas informações sobre o processo. Confirmou também a reunião com o juiz Jacob na casa dele, apesar de não concordar com a acusação. Confirmou ter falado diretamente com Stabile, na casa de Luiza, mas negou ter negociado pagamento em troca de decisões judiciais. Negou a acusação e não deu nenhuma explicação convincente sobre os diversos diálogos apontados pela PF.

A versão da ré é totalmente sem substância e não merece credibilidade. Pessoa que quer informações sobre os processos de seu interesse a obtém por meio de seu advogado, ou visitando o fórum ou, mais atualmente, por simples consulta à internet. Quem quer conversar a sério com o juiz de uma causa de seu interesse, tem todo direito de comparecer ao gabinete desse juiz e ser atendido, como orienta o CNJ.

Isto não tem nada em comum com as atitudes da ré e de seu marido Alcenor, fazendo contatos por meio do filho de um dos juízes e se encontrando escondida em casa de terceiro com outro dos juízes.

Ninguém precisa se encontrar escondido para conversa limpa, de modo que não há como duvidar que Diane estava totalmente a par das maquinações do marido Alcenor que, conforme já analisei ao tratar das interceptações e diligências policiais, contatou várias pessoas, fez reuniões escusas, oferecendo e pagando aos juízes Jacob e Stabile por uma decisão favorável a seu processo eleitoral.

Seria a maior beneficiária, pois seria empossada prefeita e sabia bem o que o marido Alcenor estava fazendo para lhe entregar o poder.

Nem se dignou a contestar esta ação, sendo revel, assim como seu marido, Alcenor.

5 - André Castrillo:

Acusado de ser o responsável pelas negociações com Evandro Stabile para favorecer Diane. Havia também indícios de negociação em um processo da prefeitura de Poconé/MT.

Ouvido na PF (fls.454) afirmou ter sido contratado por Alcenor para o processo eleitoral de sua esposa Diane. Confirmou que Eduardo Gomes é seu genro e apesar de não ser sócio do escritório de advocacia, participou do processo. Negou a acusação, mas sintomaticamente demonstrou nervosismo ao ser confrontado com o diálogo entre sua filha Rafaelle e Eduardo, no qual esta mostra não saber porque a decisão foi desfavorável a Diane, mas diz pensar que foi porque o outro lado na disputa pagou mais, ou “vale quem paga mais” em suas palavras. Chama a atenção também que a PF mostrou os diversos diálogos flagrantes que demonstram a corrupção e seu envolvimento e, ao contrário dos outros Réus ouvidos na PF, nada falou.

Apesar de não haver prova de participação mais direta e efetiva no processo judicial eleitoral, como ocorrido com seu genro Eduardo, analisado adiante, as interceptações e diligências policiais já analisadas acima mostram que o escritório dele foi usado para viabilizar o pagamento da propina, chegando ao cúmulo de um dos réus suspeitar que o “esquema” havia falhado porque talvez André tivesse ficado com o dinheiro para si (áudio 14117377 – conversa de Phellipe com Julio).

André foi contatado diretamente por Alcenor (áudio 14122460) para colocar Diane em contato com Stabile, mas posteriormente é o réu Luiz Carlos (áudio 14123300) quem liga para Alcenor e diz que Stabile (referido como “o homem”) queria encontrar Diane.

Seu genro Eduardo atuava no processo sem assinar formalmente as petições como confessou à PF (análise abaixo), trabalhando como se fosse do escritório e em nome do escritório, com conhecimento e aquiescência de André. Este, como já dito, não falou muito para a polícia, mas confirmou que Eduardo trabalhava no processo eleitoral na mesma medida que ele.

Em suma, não há grande participação deste Réu nos encontros e diversos atos flagrados pela PF, mas ele foi advogado de Diane, contratado por Alcenor, permitiu que seu escritório fosse usado e inclusive seu genro atuasse de forma camuflada. Sabia dos contatos de Diane e Alcenor com Jacob e Stabile e, fechando o pacote, se vê que os cheques de terceiro (Wadson), identificados pela PF como meio de pagamento da propina, constam da informação bancária colhida pela PF no inquérito 669/MT: ali se vê um cheque compensado e apenas um cheque sustado, sendo que tais cheques tinham por beneficiário a Castrillo Advogados Associados.

Além de não ter comprovado que os cheques emitidos por Wadson referiam-se a honorários advocatícios, a sustação do cheque ocorreu três dias após o deferimento do pedido de reconsideração, o que reforça a conclusão de que intermediou o pagamento de propina.

Tenho, então, que apesar de uma participação mediana, em proporção aos demais Réus, este réu sabia bem o que estava fazendo, sabia que o processo no qual era advogado não passava de uma fraude com decisões compradas dos juízes eleitorais Jacob e Stabile e ajudou sua cliente Diane e o marido desta Alcenor no seu intento.

6 - Wadson Ribeiro Rangel:

Acusado de fornecer o meio de pagamento da vantagem indevida, que seriam três cheques de R\$ 20.000,00.

Ouvido na PF (fls.461) confirmou ter dado cheques para Alcenor, sob a alegação de que este iria usar para contratar advogado.

Contudo, pelos diálogos travados entre WADSON e ALCENOR e ALCENOR e DIANE, pode-se dizer que tanto ele sabia que o dinheiro era destinado para pagar propina, como recebeu ordem para sustar o cheque quando houve o deferimento do pedido de reconsideração. O que de fato ocorreu, três dias após a aludida decisão, conforme revelado pela quebra de sigilo bancário ordenada no âmbito do STJ, cujas provas foram compartilhadas com esta ação.

Eis o teor da conversa a qual me refiro:

Eis o teor da conversa entre *Alcenor Alves* e *Wadson Rangel*:

“[...]
WADSON: Oi.
ALCENOR: Ôh Wadson, tá onde?
WADSON: Tô em casa.
ALCENOR: Eles deram a liminar pro cara, Wadson.

35921 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 02/02/2016

Página 46 de 10

Superior Tribunal de Justiça

WADSON: Hã?
ALCENOR: Deram a liminar pro Adair. Mas num comenta nada não.
WADSON: Ah é, rapaz?
ALCENOR: É. Agora tem que sustar aqueles três cheques lá.
WADSON: Hum.
ALCENOR: Tá?
WADSON: Ah.
ALCENOR: Liga no banco e manda sustar. Não tem saldo lá não, né?
WADSON: Tem. Tem aquele que você botou.
ALCENOR: Só os quinze só?
WADSON: É.
[...]”(fl. 130, apenso 13 – destaques não contidos no original).

7 - Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar:

Foi acusada de receber vantagem indevida para emitir decisão favorável a Diane, enquanto ainda era a relatora do processo junto ao TRE (relatoria posteriormente assumida por Eduardo Jacob).

Ouvida na PF (fls.446) negou a acusação, apenas confirmando que havia conversado por telefone com Stabile, a pedido de Alcenor para saber a posição dele sobre o processo.

Contra ela pesa apenas um diálogo telefônico no qual outros réus reclamam se o valor seria devolvido, apontando uma quantia total e insinuando que ela também teria recebido.

Ao contrário do quadro que pesa sobre os demais Réus (encontros escusos, movimentação de dinheiro etc.), aqui há indícios, mas não há uma prova de recebimento de dinheiro, contatos escusos e fora de expediente, não sendo de grande relevância o telefonema para Stabile apenas para perguntar a posição dele no processo.

Além disso, a Ré demonstrou sua boa-fé já na defesa preliminar, apresentando sem qualquer determinação deste juízo documentos que significam quebra de seu sigilo bancário. Ali se vê sua movimentação bancária de 2007 até 2011, anos antes até anos depois dos fatos aqui julgados. Juntou também suas declarações de imposto de renda, evidenciando seu patrimônio (fls.1048/1175).

Esse quadro de provas foi suficiente para abrir a investigação e também para receber a inicial deste feito, mas não consigo a partir dele ter a certeza de que esta ex-juíza do TRE também proferiu decisão movida pela vantagem indevida, menos ainda que a tenha realmente recebido.

8 - Renato Cesar Vianna Gomes:

Acusado de realizar contatos com desembargadores para obter decisão favorável a uma Reclamação impetrada pelos advogados de Diane (tráfico de influência ou corrupção ativa).

Ouvido na PF (fls.450) confirmou apenas que como advogado foi contatado por Alcenor, sem confirmar qualquer ponto da acusação. Explicou os diversos áudios apresentados pela polícia como contatos profissionais e consultoria.

Apesar dos contatos feitos por alguns do Réus com ele, levantando suspeita que considere suficiente para receber a inicial, finda a instrução não vejo elementos que me forneçam certeza para condenação.

Não foi produzida prova de contato direto dele com os juízes Jacob e Stabile, não foi flagrado movimentando dinheiro e nem há qualquer conduta sua da qual possa se extrair uma influência efetiva sobre qualquer decisão judicial.

Mesmo que se pudesse extrapolar da suspeita para dizer que ele cogitou ajudar os Réus ou os aconselhar ou fazer algum contato, certo é que nada de efetivo e direto foi demonstrado sobre este Réu, que parece ter figurado mais como uma de muitas pessoas que foi contatada por Alcenor para tentar resolver a situação de sua esposa.

A propósito, as investigações da PF mostram entre estes contatos inclusive o ex-deputado Riva, filhos e esposas de desembargadores e até o prefeito recém-eleito desta Capital, mas nenhum deles foi trazido na inicial como Réu.

Creio que a posição do réu Renato é a mesma, tendo sido um de muitos contatos, mas sem fazer nada de efetivo, ILÍCITO e que pudesse se traduzir em participação na improbidade administrava.

Não há nada de errado em ser contratado para conversar com juízes, explicar teses e buscar um resultado favorável a quem o contratou. Só com prova de que ele sabia da oferta de dinheiro, dela participou de alguma forma, é que se teria uma participação de natureza ímproba. Resumindo, não foi demonstrado nenhum fato que extrapole o trabalho normal do advogado,

nenhuma prova direta de que ele sabia que não se tratava só de defender uma tese ou a posição de uma pessoa, mas sim corrupção. A prova na improbidade tem que ser cabal, extremamente forte, como no penal.

A tese da defesa no sentido de que nem era ele nos diálogos telefônicos mostrou-se inócua, mesmo porque foram questionados apenas dois dos diversos diálogos interceptados, que contam com o réu como interlocutor. O teor do laudo, porém, pontua mais uma dúvida, a indicar a impossibilidade da certeza necessária a uma condenação.

9 - Bruno Alves de Souza:

Acusado de auxiliar seu tio Alcenor nos contatos com o réu Phellipe para influenciar o então relator do TRE Eduardo Jacob.

Ouvido na PF (fls. 438) se declarou sobrinho de Alcenor e confessou ser amigo de Phellipe desde os tempos de faculdade. Confessou ter agendado o encontro entre Phellipe e Alcenor mas primeiro disse que era sobre outro assunto, negando em geral a acusação. Deu a explicação estapafúrdia de que “presidente” seria uma forma de se referir a um tipo de whisky. Na continuidade do depoimento, porém, acabou confessando (fls.440) que viabilizou os encontros entre Eduardo Jacob, Phellipe, Alcenor e a própria Diane. Mais à frente, também confirma que presidente não é Whisky (sic), mas sim o presidente do TRE Evandro Stabile. E apesar de disso, continuou negando que se tratava de corrupção, inclusive durante a explicação dos demais áudios de interceptação que lhe foram sendo apresentados.

Sua palavra é vazia e este cristalinamente é um daqueles réus que faria melhor se usasse o direito de ficar em silêncio, como feito por André Castrillo (depoimento analisado acima).

Sua participação foi intensa tendo sido gravado nas interceptações telefônicas e flagrado nas diligências físicas de campana e gravação, como detalhei acima. Ele desde o início ajudou seu tio Alcenor a fazer contato com o então juiz Jacob, usando o filho deste.

Juiz recebe pessoas normalmente em seu gabinete, sendo direito do advogado e da parte ser recebido para falar de seus interesses. O CNJ sequer permite, fora da excepcionalidade deste período (pandemia da COVID) que se marque horário, devendo o juiz estar à disposição durante o expediente normal de serviço.

Cenário diferente é visitar repetidas vezes o juiz em sua residência, após ter feito contato com ele por meio do filho, algo totalmente irregular e suspeito só por si. Isto sem mencionar a ocorrência estranha de entrar sozinho na residência do juiz, enquanto o tio, que o havia levado até ali, ficava dando voltas de carro no bairro.

Tentar fazer tais condutas passar por um mero contato rotineiro para tratar de interesses lícitos é pouco crível.

Destaque para contato de Bruno com Phellipe (áudio 14116441), no qual este relatou que era verdade que a decisão tinha sido contrária a Diane, pois seu pai fora pressionado por Evandro Stabile, apesar de este, segundo Eduardo Jacob, “ter pego o dinheiro”. E não se perca de vista que após a decisão na reclamação, também contrária a Diane, Bruno insiste com Phellipe para que interfira junto a Eduardo Jacob (áudio 14555459) e comenta o ocorrido reclamando de não ter conseguido o que havia sido pago (áudios 14643439).

Bruno ajudou e esteve ao lado de seu tio Alcenor, buscando favorecer a esposa deste, sua tia Diane, até o fim, como se vê nos diálogos em que comenta com o tio sobre a solução processual que seria dada, extinguindo o feito para devolver o processo ao primeiro grau.

Ele sabia bem do que se tratava, esquema de oferta de vantagem indevida para obter decisões judiciais de Eduardo Jacob e Stabile, tendo participado ativa e intensamente.

10 - Eduardo Gomes da Silva Filho:

Era um dos advogados de Diane e foi acusado de negociar a situação dos processos de interesse dela com Evandro Stábile.

Ouvido na PF (fls.435) se declarou sogro do réu André Castrillo, sendo ambos advogados. Narra como o escritório assumiu a ação de Diane para impugnar o mandato do candidato vencedor, inclusive elaborando peças sem procuração formal nos autos. Nega a acusação, e sua narrativa dá a entender que os contatos foram apenas profissionais, como advogado tratando do interesse da cliente com o Relator do processo. Explica sua versão sobre os áudios de interceptação telefônica, sem confessar qualquer ilícito.

Sua palavra não reflete a verdade, pois como já visto sua participação foi intensa desde o início, ao lado de Alcenor, fazendo contatos diretos com o juiz relator Eduardo Jacob na casa deste e, por vezes, usando até o filho do juiz para fazer os contatos (análise das interceptações e informações policiais feita acima).

Destaque aos diálogos captados em 14/09/2009 nos quais Alcenor e Eduardo conversam e reclama sobre a devolução do dinheiro, referindo-se a “P”. A conversa se deu após o TRE emitir decisão contrária a Diane, mesmo depois do encontro desta com “P”, ou seja, o presidente do TRE Stabile. Sabia, pois, muito bem que se tratava de um esquema de corrupção judicial e participou com sua cliente e o marido desta.

O fato de seu pai, Eduardo Gomes da Silva, ter sido Secretário de Saúde na gestão de Diane, explica sua atuação não ter se limitado à seara profissional.

Inútil negar os fatos depois de terem sido gravados, fotografados e filmados.

Além do mais, embora a perícia de voz tenha analisado dois áudios (13972445, 13972578) e tenha concluído “que o resultado obtido (evidência) é muito menos plausível na hipótese de o locutor do material padrão, EDUARDO GOMES DA SILVA FILHO, ser a fonte das falas questionadas do que na hipótese de ele não a ser”, há outros áudios que evidenciam sua participação nas tratativas escusas.

A participação deste réu está presente, pois fez as peças processuais mesmo sem assiná-las e orientou sua cliente e o marido, mesmo sabendo que tudo se tratava de fachada, pois a decisão já estaria comprada.

11 - Luiz Carlos Dorileo de Carvalho:

Acusado de realizar o encontro entre Diane e Evandro Stabile para influenciar na

decisão judicial.

Foi ouvido na PF (fls.433) onde esclareceu que Luzia, dona da casa onde Evandro Stabile encontrou com Diane, era sua irmã de criação. Confirmou o próprio encontro, mas negou qualquer participação e disse não saber de venda de sentença, uma negativa totalmente vazia diante do contexto e das demais provas.

Como visto ao analisar as interceptações e vigilância policial, ele foi flagrado em conversas telefônicas e foi o responsável pelo agendamento do encontro direto de Stabile e Diane, já que o primeiro não confiava mais no marido desta.

Sua participação é cristalina, apesar de pequena em proporção a dos demais Réus.

Dito isto, me chama atenção agora outro ponto, o de que algumas Defesas questionaram o porque o procurador do MP não foi investigado se havia pareceres favoráveis em alguns julgamentos que acabaram sendo questionados.

Pois bem, considero importante pontuar que em colegiado de Tribunais, que pode variar de 3 até 11 membros, como no STF, votar a favor ou contra significa apenas que quem votou concordou com o teor de voto lido em sessão, não significando que a pessoa sabia de qualquer negociação que levou para aquele texto.

Com o Ministério Público acontece a mesma coisa, seu parecer favorável ou não deriva do que consta do processo e reflete sua opinião jurídica sobre o acerto ou desacerto técnico da questão, sem que isso signifique que ele sabia como ou porque o julgamento será desta ou daquela maneira.

Cabe ressaltar, ainda, que a vantagem é indevida e constitui improbidade independentemente de estar correto ou não tecnicamente o julgamento. Vender um julgamento correto ou vender um julgamento estapafúrdio ou até teratológico não causa diferença no enquadramento no tipo penal ou de improbidade. Pedir vantagem para o exercício da função, para fazer o errado ou para fazer o certo, é crime de corrupção e enquadra-se na Lei de improbidade, no art. 9º ou no art. 11, conforme tenha ou não sido efetivamente recebida a vantagem.

O membro do MP de qualquer instância, os diversos juízes, em qualquer instância, que tiverem contato com um caso, vão votar de acordo com suas convicções, não possuindo capacidades místicas divinatórias para saber se outros votos, incluindo o do relator, foram fruto de corrupção ou não.

Neste caso em particular foi realizado gigantesco e longo trabalho de investigação, incluindo interceptações e campanhas policiais, mas nem o procurador nem qualquer outra pessoa foi flagrada fazendo negociações ilícitas, de modo que esta tese de defesa soa mais como provocação anti-ética, pisando na linha da litigância de má-fé. Natural que os advogados tentem fazer o melhor pelos seus clientes, mas a linha do respeito não deve ser cruzada.

Valor da vantagem indevida:

Houve elementos esparsos sobre o valor, em alguns momentos flagrando alguns cheques e em outros, saque em dinheiro, não sendo viável simplesmente somá-los.

Considero mais seguro e convincente tomar como base o diálogo interceptado entre Alcenor e Eduardo Gomes, no qual se reclama que foi gasto com a propina deste o início R\$125.000,00, um perguntando ao outro se o dinheiro seria devolvido já que o acordo não foi cumprido (áudios 14159787 e 14159815).

Mesmo seguindo o julgado já transitado na seara criminal, no sentido de não ter sido efetivamente recebida a propina, tenho que este valor pode ser usado, posto que era a vantagem pretendida.

Esta será a base para a dosimetria na condenação, inclusive no que tange à multa civil.

Tipificação:

Considerando que não ficou comprovado prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito, adotando a linha do STJ de que isso não foi comprovado, os atos devem ser enquadrados como violadores dos princípios da administração pública (art. 11, da Lei 8.429/92). Os Réus agentes públicos respondem diretamente por este dispositivo, os demais pela regra de extensão do art. 30 da Lei de Improbidade:

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Com efeito, é de se reconhecer a aceitação/solicitação/oferecimento de vantagem em troca de decisão judicial, implica quebra da legalidade, honestidade, imparcialidade, que são vetores que devem pautar a função jurisdicional, em prejuízo aos princípios da isonomia, impessoalidade e da moralidade pública. Todos em relação a quem reconhecida participações de diversos níveis nessa conduta também respondem pelo mesmo tipo de improbidade.

Dano moral coletivo:

O autor pretende a condenação do réu por dano à imagem do Estado, à credibilidade do Poder Público.

O dano moral coletivo consiste na injusta lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico, violando um determinado conjunto de valores coletivos e, por isso, gerando uma relação jurídica obrigacional entre a comunidade lesada e o sujeito passivo, que é o causador do dano por ofensa a direitos dessa coletividade.

Não obstante o tema ainda não seja pacífico, a recente tendência doutrinária e jurisprudencial do STJ, a qual me filio, vem reconhecendo a existência de dano moral coletivo, a impor a indenização em benefício da coletividade, desde que demonstrado que a conduta causou impacto público, não podendo ser presumido, como o dano moral de uma pessoa individual.

Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO REALIZADA PELA MUNICIPALIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. APLICAÇÃO DA PENALIDADE CONSTANTE DO ART. 87 DA LEI 8.666/93. **DANO MORAL COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE.** (...). 1. (...). 2. Ad argumentandum tantum, ainda que ultrapassado o óbice erigido pelas Súmulas 282 e 356 do STF, melhor sorte não socorre ao recorrente, máxime porque **a incompatibilidade entre o dano moral, qualificado pela noção de dor e sofrimento psíquico, e a transindividualidade, evidenciada pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação, conduz à não indenizabilidade do dano moral coletivo, salvo comprovação de efetivo prejuízo dano.** 3. Sob esse enfoque decidiu a 1ª Turma desta Corte, no julgamento de hipótese análoga, verbis: "**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**" (REsp 598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 01.06.2006) 4. Nada obstante, e apenas obiter dictum, há de se considerar que, no caso concreto, o autor não demonstra de forma clara e irrefutável o **efetivo dano moral sofrido pela categoria social titular do interesse coletivo ou difuso**, consoante assentado pelo acórdão recorrido: "...Entretanto, como já dito, **por não se tratar de situação típica da existência de dano moral puro, não há como simplesmente presumi-la.** Seria necessária prova no sentido de que a Municipalidade, de alguma forma, tenha perdido a consideração e a respeitabilidade e que a sociedade uruguaiese efetivamente tenha se sentido lesada e abalada moralmente, em decorrência do ilícito praticado, razão pela qual vai indeferido o pedido de indenização por dano moral". 5. Recurso especial não conhecido.

(RESP [200600380062](#), LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2008)

No caso dos autos, entendo estar demonstrado o dano moral sofrido pela Justiça Eleitoral.

Com efeito, o fato foi de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia, sendo fácil deduzir que houve abalo da confiança da população no serviço da Justiça Eleitoral, gerou um sentimento de desapontamento e desconfiança com relação às autoridades, frustrando as expectativas da sociedade local, ainda mais que o envolvido era simplesmente o presidente do órgão na época.

As condutas analisadas e as correlatas consequências assumem gravidade significativa, pois retratam a comercialização da função jurisdicional e da aplicação da legislação

eleitoral. Nesse quadro caótico, licitude e princípios de primeira grandeza foram desrespeitados à exaustão, aviltando um patrimônio intangível absolutamente necessário para o funcionamento da máquina pública em uma democracia, que é a confiança nas instituições, ainda mais se tratando da confiança dos eleitores no mecanismo eleitoral, sem o qual a própria democracia não teria como se manter.

Assim, fica clara a ocorrência do dano moral coletivo.

O valor da indenização em danos morais não tem parâmetro matemático, mas deve ser uma ponderação da gravidade do fato e o resultado que ela causou, considerando-se ainda o caráter punitivo que serve para motivar os Réus a reavaliarem sua conduta, desestimulando sua repetição.

O fato foi a corrupção contaminando o processo eleitoral, com abalo à credibilidade das eleições e da Justiça Eleitoral, algo de mais elevada gravidade e que coloca em risco a democracia. Mesmo os Réus que colaboram em grau menor, acrescentaram sua conduta como causa eficiente desse resultado desastrosos, devendo todos responder igual e solidariamente pela indenização moral.

Isto considerado, tenho por necessário e suficiente a condenação, pela elevada gravidade do fato somada ao caráter punitivo deste tipo de indenização, no valor de R\$ 1.000.000,00 de indenização (um milhão de reais).

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO:

A) PROCEDENTE o pedido, condenando os Réus abaixo nominados por improbidade administrativa na forma seguinte:

01 – Evandro Stábile: a posição que este agente público ocupava – Presidente do TRE - foi crucial para a execução dos ilícitos, inclusive para que outro membro do órgão proferisse decisão conforme o seu interesse, revelando a utilização da atividade jurisdicional e de sua condição de Presidente como forma de atender seus interesses pessoais, causando quebra de confiabilidade no Poder Judiciário e sensação de insegurança jurídica.

Tais circunstâncias não de ser refletidas na aplicação da pena prevista no art.12, III, da Lei 8.429, norma dentro da qual faço a seguinte dosimetria: perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por cinco anos, pagamento de multa civil em cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

02 – Alcenor : sua esposa é a beneficiária das negociações ilícitas dentro da conduta de oferecer e pagar vantagem ilícita para os juízes do TRE Stabile e Jacob, de modo a obter deles decisões favoráveis, tendo atuado ativa e intensamente desde o início do esquema flagrado pela PF, contando pessoas, tendo encontros escusos, movimentando dinheiro e negociando diretamente com o juiz Jacob, bem como influenciando-o e contatando-o por meio do filho deste Phellipe. Tais circunstâncias não de ser refletidas na aplicação da pena prevista no art.12, III, da Lei 8.429, norma dentro da qual faço a seguinte dosimetria: considerando que sua participação

foi intensa, desde o início : suspensão dos direitos políticos por cinco anos, pagamento de multa civil no valor de R\$ 375.000,00 (três vezes o valor da vantagem indevida); proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

03–Diane : é a própria beneficiária das negociações ilícitas feitas por elas mesma e pelo marido Alcenor na conduta de oferecer e pagar vantagem ilícita para os juízes do TRE Stabile e Jacob, de modo a obter deles decisões favoráveis. Tais circunstâncias não de ser refletidas na aplicação da pena prevista no art.12, III, da Lei 8.429, norma dentro da qual faço a seguinte dosimetria: considerando que sua participação foi intensa, desde o início : suspensão dos direitos políticos por cinco anos, pagamento de multa civil no valor de R\$ 375.000,00 (três vezes o valor da vantagem indevida); proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

04–Phellipe Jacob : por ter auxiliado Diane e Alcenor na conduta de oferecer vantagem ilícita para os juízes do TRE Stabile e Jacob, de modo a obter deles decisões favoráveis, agindo como agenciador do próprio pai para negociação de decisões (juiz Jacob). Tais circunstâncias não de ser refletidas na aplicação da pena prevista no art.12, III, da Lei 8.429, norma dentro da qual faço a seguinte dosimetria: considerando que sua participação foi intensa, desde o início : suspensão dos direitos políticos por cinco anos, pagamento de multa civil no valor de R\$ 375.000,00 (três vezes o valor da vantagem indevida); proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

05 – André Castrillo: por ter auxiliado Diane e Alcenor na conduta de oferecer vantagem ilícita para os juízes do TRE Stabile e Jacob, de modo a obter deles decisões favoráveis. Tais circunstâncias não de ser refletidas na aplicação da pena prevista no art.12, III, da Lei 8.429, norma dentro da qual faço a seguinte dosimetria: considerando que sua participação não foi intensa, mas foi necessária, atuando como advogado de Diane no processo eleitoral e viabilizando o uso de seu escritório, inclusive por seu genro Eduardo, sem o que não seria possível a prática dos atos processuais necessários e cuja resposta judicial já estava “comprada”: suspensão dos direitos políticos por quatro anos, pagamento de multa civil no valor de R\$ 250.000,00 (duas vezes o valor da vantagem indevida); proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

06 - Bruno Alves de Souza: por ter auxiliado Diane e Alcenor na conduta de oferecer vantagem ilícita para os juízes do TRE Stabile e Jacob, de modo a obter deles decisões favoráveis. Tais circunstâncias não de ser refletidas na aplicação da pena prevista no art.12, III, da Lei 8.429, norma dentro da qual faço a seguinte dosimetria: considerando que sua participação foi intensa, desde o início : suspensão dos direitos políticos por cinco anos, pagamento de multa civil no valor de R\$ 375.000,00 (três vezes o valor da vantagem indevida); proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos

07 - Eduardo Gomes: por ter auxiliado Diane e Alcenor na conduta de oferecer

vantagem ilícita para os juízes do TRE Stabile e Jacob, de modo a obter deles decisões favoráveis. Tais circunstâncias não de ser refletidas na aplicação da pena prevista no art.12, III, da Lei 8.429, norma dentro da qual faço a seguinte dosimetria: considerando que sua participação não foi intensa, mas foi necessária, fazendo as peças processuais e atuando como advogado, apesar de formalmente não constar do processo, como confessou à PF: suspensão dos direitos políticos por quatro anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Aplico-lhe ainda a multa civil no valor de R\$ 250.000,00 (duas vezes o valor da vantagem indevida).

o8 – Luiz Carlos : por ter auxiliado Stabile na combinação do recebimento da propina. Tais circunstâncias não de ser refletidas na aplicação da pena prevista no art.12, III, da Lei 8.429, norma dentro da qual faço a seguinte dosimetria: considerando que sua participação foi pequena conforme fundamentação na parte expositiva da sentença - suspensão dos direitos políticos por três anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Aplico-lhe ainda a multa civil no valor de R\$ 125.000,00 (uma vez o valor da vantagem indevida).

o9 – Wadson: fornecer o meio de pagamento da vantagem propina. Tais circunstâncias não de ser refletidas na aplicação da pena prevista no art.12, III, da Lei 8.429, norma dentro da qual faço a seguinte dosimetria: considerando que sua participação não foi intensa, mas foi necessária: suspensão dos direitos políticos por quatro anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Aplico-lhe ainda a multa civil no valor de R\$ 250.000,00 (duas vezes o valor da vantagem indevida).

B) IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação aos réus Maria Abadia e Renato Cesar.

C) DANO MORAL COLETIVO condeno os Réus, solidariamente, já que é obrigação derivada de ato ilícito, ao pagamento de indenização no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Custas e despesas periciais pelos Réus condenados, rateadas igualmente entre eles. Sem honorários advocatícios por se tratar de ação com natureza de civil pública, movida pelo MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cuiabá, segunda-feira, 20 de setembro de 2021.

CESAR AUGUSTO BEARSI

Juiz Federal



Assinado eletronicamente por: **CESAR AUGUSTO BEARSI**

20/09/2021 13:29:20

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **737981563**



2109201329202

8000000731246

143

imprimir